



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2596532 - MG
(2024/0099326-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : LUAN RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA ANUNCIACAO
AGRAVANTE : TATIANA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PROCESSO PENAL. DEPOIMENTO POLICIAL. *STANDARD* PROBATÓRIO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONSTATAÇÃO. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEQUÍVOCA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA ELUCIDADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico que o recurso especial – de fundamentação (eminentemente) vinculada e destinado (precipualemente) à uniformização interpretativa da legislação federal – não se presta à análise de eventual violação a dispositivo e/ou princípio de estirpe constitucional (*in casu*, ao art. 5º, LVII, da CF/88), ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário (*ex vi* do art. 102, inciso III, da Carta Magna) ao Pretório Excelso.

2. Sobre o testemunho policial como *standard* probatório (*ex vi* do art. 202 do CP), esta Corte de Uniformização tem preconizado que, as palavras dos agentes policiais – conquanto gozem, pelo prisma administrativo, de presunção de veracidade, de imperatividade e autoexecutoriedade –, para fins de validade e eficácia probatória no bojo na persecução criminal, devem ser cotejadas e confirmadas pelo Estado-julgador (sob a égide do sistema do livre convencimento motivado) com as demais provas coligidas aos autos, para fins de condenação, porquanto despidas de qualquer hierarquia (legal) na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório.

3. Contexto processual que se coaduna ao caso vertente, pois, conforme sopesado pelo Tribunal *a quo*, os coesos e detalhados depoimentos dos dois policiais, na fase policial e em juízo, e do corréu Pitterson, são suficientes para indicar que a substância apreendida com o casal *possuía destinação mercantil, notadamente por ter sido confessado, por este, que havia sido realizada a compra de uma pequena quantidade de tóxicos com os recorrentes, entregando dinheiro à acusada e recebendo o entorpecente do acusado.*

4. No tocante à aspiração defensiva, fulcrada no princípio setorial do *in dubio pro reo* e na alegação de que *inexistem provas suficientes em relação a prática do crime de tráfico de drogas pelos acusados*, nos contornos do art. 386, inciso VII, do CPP, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias – acerca da (inequívoca) autoria e materialidade do imputado crime de tráfico de drogas, na forma do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

5. Na espécie, o Tribunal local, após sopesar o mosaico probatório colhido (*ex vi* do art. 155, *caput*, do CPP) no bojo da persecução criminal, reputou como satisfatoriamente demonstrado o *fornecimento e o porte da substância com finalidade mercantil, com prova segura da autoria e da materialidade, razão pela qual deve ser mantida a sentença.*

6. Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2596532 - MG
(2024/0099326-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : LUAN RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA ANUNCIACAO
AGRAVANTE : TATIANA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PROCESSO PENAL. DEPOIMENTO POLICIAL. *STANDARD* PROBATÓRIO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONSTATAÇÃO. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEQUÍVOCA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA ELUCIDADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico que o recurso especial – de fundamentação (eminentemente) vinculada e destinado (precipualemente) à uniformização interpretativa da legislação federal – não se presta à análise de eventual violação a dispositivo e/ou princípio de estirpe constitucional (*in casu*, ao art. 5º, LVII, da CF/88), ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário (*ex vi* do art. 102, inciso III, da Carta Magna) ao Pretório Excelso.

2. Sobre o testemunho policial como *standard* probatório (*ex vi* do art. 202 do CP), esta Corte de Uniformização tem preconizado que, as palavras dos agentes policiais – conquanto gozem, pelo prisma administrativo, de presunção de veracidade, de imperatividade e autoexecutoriedade –, para fins de validade e eficácia probatória no bojo na persecução criminal, devem ser cotejadas e confirmadas pelo Estado-julgador (sob a égide do sistema do livre convencimento motivado) com as demais provas coligidas aos autos, para fins de condenação, porquanto despidas de qualquer hierarquia (legal) na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório.

3. Contexto processual que se coaduna ao caso vertente, pois, conforme sopesado pelo Tribunal *a quo*, os coesos e detalhados depoimentos dos dois policiais, na fase policial e em juízo, e do corréu Pitterson, são suficientes para indicar que a substância apreendida com o casal *possuía destinação mercantil, notadamente por ter sido confessado, por este, que havia sido realizada a compra de uma pequena quantidade de tóxicos com os recorrentes, entregando dinheiro à acusada e recebendo o entorpecente do acusado.*

4. No tocante à aspiração defensiva, fulcrada no princípio setorial do *in dubio pro reo* e na alegação de que *inexistem provas suficientes em relação a prática do crime de tráfico de drogas pelos acusados*, nos contornos do art. 386, inciso VII, do CPP, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias – acerca da (inequívoca) autoria e materialidade do imputado crime de tráfico de drogas, na forma do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

5. Na espécie, o Tribunal local, após sopesar o mosaico probatório colhido (*ex vi* do art. 155, *caput*, do CPP) no bojo da persecução criminal, reputou como satisfatoriamente demonstrado o *fornecimento e o porte da substância com finalidade mercantil, com prova segura da autoria e da materialidade, razão pela qual deve ser mantida a sentença.*

6. Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA ANUNCIAÇÃO e TATIANA SILVA SANTOS contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 701-706).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois, ao revés do quanto consignado por esta Relatoria, no caso em comento *não há que se falar em reexame do conjunto fático-probatório* (e-STJ fl. 717).

Estratifica que, *o fundamento para condenação dos agravantes foi o depoimento dos policiais militares, e somente este, não havendo nenhuma outra prova que corrobore o edito condenatório* (e-STJ fl. 718).

Assim, a manutenção da condenação dos increpados, apreendidos

com diminuta quantidade de narcóticos, não logra subsistir, *sob pena de se violar o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CRFB) (e-STJ fl. 720).*

Nessa ambiência, após reiterar as razões (meritórias) já explicitadas e não conhecidas por esta Relatoria, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial para que sejam absolvidos os agravantes, com arrimo no *princípio do in dubio pro reo* (e-STJ fl. 720).

Contrarrazões pelo Ministério Público Federal, *pelo desproimento do agravo em recurso especial* (e-STJ fls. 727-734).

Manifestação do *Parquet* estadual, *pelo desproimento do agravo regimental defensivo* (e-STJ fl. 737).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação defensiva.

De início, em relação ao indigitado ultraje ao *art. 5º, LVII, CRFB* (e-STJ fl. 720) tal intento não logra conhecimento.

Com efeito, é cediço que o recurso especial – de fundamentação (eminentemente) *vinculada* e destinado (precipuamente) à uniformização interpretativa da *legislação federal* – não se presta à análise de eventual violação a dispositivo de estirpe constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário (*ex vi* do art. 102, inciso III, da Carta Magna) ao Pretório Excelso.

Nesse sentido:

Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg no AREsp n. 2.607.962/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024, grifamos).

É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de

prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg no AREsp n. 2.047.925/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024, grifamos).

*Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de **suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais**, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal (REsp n. 2.082.894/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023, grifamos).*

De igual sorte: AgRg no REsp 2093397/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no REsp 2044385/RN, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024 e AgRg no REsp 2090319/PI, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024; DJe de 8/3/2024.

Noutro giro, válido sublinhar que,

*nos termos do art. 28, §2º, da Lei 11.343/2006, **não é apenas a quantidade de drogas** que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022, grifamos).*

Outrossim, é sabido que o fato de parte recorrente

*ser eventual usuária de entorpecentes **não tem o condão de afastar, por si só, a responsabilidade penal pela prática do delito de tráfico de drogas** (AgRg no AREsp n. 2.565.912/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024, grifamos).*

No ponto, sobre a pretensa absolvição, o Tribunal mineiro, ao ratificar o édito condenatório dos sentenciados, exortou (e-STJ fls. 620-625, grifamos):

Em suas razões, a defesa pleiteou a absolvição dos apelantes, por insuficiência probatória.

[...]

No entanto, a materialidade e a autoria delitivas foram devidamente comprovadas pelos depoimentos colhidos no APFD, boletim de ocorrência, auto de apreensão e exame preliminar de drogas de abuso, todos disponíveis à ordem 9, bem como exame definitivo de ordem

67/68 e prova oral colhida em audiência de instrução. No APFD, o policial [...], em linha com o REDS, afirmou:

*QUE a guarnição do depoente realizava patrulhamento pela hipercentro de Belo Horizonte quando na praça Rio Branco visualizaram possível venda de drogas, onde **a conduzida TATIANA recebia dinheiro enquanto LUAN entrega o material para PITTERSON** [...]*

***Em juízo**, confirmou o depoimento prestado e reafirmou seus termos, tendo destacado que realizou a abordagem do casal, encontrando dinheiro com a acusada e uma porção de maconha com o acusado, enquanto o policial Raphael Prates teria abordado **Pitterson** Geovane Moreira Alvares. Este, **por sua vez, informou que teria adquirido a droga do casal, ora recorrentes**.*

Alegou ainda que os autores realizam o chamado “tráfico de formiguinha”, portando pequenas quantidades de tóxicos consigo, modus operandi comum na região.

[...]

Raphael Prates Araújo, policial militar, também confirmou a versão apresentada no boletim de ocorrência, reafirmando seus termos.

[...]

*Como se observa, **os depoimentos dos policiais, na fase policial e em juízo, e do corréu Pitterson** Alvares, no APFD, **são suficientes para indicar que a substância apreendida com o réu possuía destinação mercantil, notadamente por ter sido confessado, por este, que havia sido realizada a compra de uma pequena quantidade de tóxicos com os recorrentes**, entregando dinheiro à acusada e recebendo o entorpecente do acusado.*

*No mesmo sentido, os agentes de segurança teriam presenciado cena idêntica à narrada pelo usuário, se enquadrando esta, inclusive, no modus operandi indicado pela testemunha Francisco Ermelindo Neves. Desse modo, ainda que tenha sido apreendida pequena quantidade de entorpecente com apelante – 12,8g (doze gramas e oitenta centigramas) –, **foi satisfatoriamente demonstrado o fornecimento e o porte da substância com finalidade mercantil, com prova segura da autoria e da materialidade, razão pela qual deve ser mantida a sentença** que subsumiu a conduta ao tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Ademais, as versões apresentadas pelos recorrentes são conflitantes entre si, e restaram isoladas das demais provas orais colhidas, de modo que não são capazes de elidir os fundamentos do édito condenatório.*

Num primeiro esquadro, acerca do perquirido testemunho policial, como *standard* probatório, *ex vi* dos arts. 155, *caput*, e 202, ambos do CPP, é pacífico que,

não há irregularidade no fato de os policiais que participaram das diligências ou da prisão em flagrante serem ouvidos como testemunha (STF, 1ª Turma, RHC 108586/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,

Não se olvida esta Relatoria que o testemunho policial se afigura despido de qualquer hierarquia (legal) na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como *ordinário* meio probatório susceptível (notadamente) ao fenômeno das "falsas memórias".

No ponto, entendem ambas Cortes de Superposição que as palavras dos agentes policiais – conquanto gozem, pelo prisma “administrativo”, de presunção de veracidade (legitimidade), de imperatividade e autoexecutoriedade –, para fins de validade e eficácia probatória no bojo na persecução criminal, **devem ser cotejadas e corroboradas** pelo Estado-juiz (sob a égide do sistema do livre convencimento motivado) **com outros** elementos de convicção (em juízo) para fins de regular condenação.

Nesta perspectiva, este Sodalício realizou:

*reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista, voltado para a busca da verdade real **de forma mais segura e precisa**, leva a concluir que [...] **a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões** vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias", **além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, [...] o tempo decorrido** [...]; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.)* (HC n. 652.284/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021, grifamos).

Nessa linha de intelecção, a 3ª Seção ponderou sobre o *standard* probatório do testemunho policial, onde

o tempo traz ainda maiores riscos à fidelidade da reprodução dos fatos (RHC n. 64.086/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016, grifamos).

Assim, para este Tribunal Superior:

*[o]s depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, **quando em harmonia com as demais provas dos autos**, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese* (AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, grifamos).

Delineamento processual que, pelo acima exposto, coaduna-se ao caso vertente, pois, conforme sopesado pelo Tribunal *a quo*, os coesos e detalhados

depoimentos dos policiais, na fase policial e em juízo, e do corréu Pitterson Alvares, no APFD, são suficientes para indicar que a substância apreendida com o réu possuía destinação mercantil, notadamente por ter sido confessado, por este, que havia sido realizada a compra de uma pequena quantidade de tóxicos com os recorrentes, entregando dinheiro à acusada e recebendo o entorpecente do acusado (e-STJ fl. 624, grifamos).

Neste cenário, em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), ratifica-se que, dos excertos transcritos, infere-se incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à aspiração absolutória alhures, fulcrada na alegação de que *inexistem provas suficientes em relação a prática do crime de tráfico de drogas pelos acusados* (e-STJ fl. 640), nos contornos do ventilado art. 386, inciso VII, do CPP.

Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias – acerca da constatada autoria e materialidade do imputado crime de tráfico de drogas, na forma do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

Na espécie, o Tribunal estadual, após sopesar o mosaico probatório colhido (*ex vi* do art. 155, caput, do CPP) no bojo da persecução criminal, reputou que, apesar a quantidade a inexpressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder do casal,

foi satisfatoriamente demonstrado o fornecimento e o porte da substância com finalidade mercantil, com prova segura da autoria e da materialidade, razão pela qual deve ser mantida a sentença que subsumiu a conduta ao tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Ademais, as versões apresentadas pelos recorrentes são conflitantes entre si, e restaram isoladas das demais provas orais colhidas, de modo que não são capazes de elidir os fundamentos do édito condenatório (e-STJ fl. 624, grifamos).

Em casuística correlata:

*[o] Tribunal de origem manteve a sentença e entendeu pela convergência dos elementos probatórios a corroborar a tese acusatória, **inexistindo, portanto, dúvida a ensejar a aplicação***

do princípio do in dubio pro reo. Assim, a reversão das premissas fáticas do acórdão e da sentença encontra óbice na Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 1812316/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/08/2020, D Je 26/08/2020, grifamos).

Noutros casos parelhos:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação da acusada pelo crime de tráfico. Assim, **rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição da acusada**, tendo em vista a ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, **importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial**, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.546.626/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024, grifamos).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DELGADO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 212 DO CPP. QUESTÃO APRECIADA E DECIDIDA NO JULGAMENTO DO HC N. 796.410/SP. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO NO PONTO. ART. 386, V E VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 33 E 59 DO CP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS. SÚMULA 7/STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PENA-BASE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO HC N. 835.241/SP. ART. 580 DO CPP. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

2. A instância ordinária, em decisão devidamente motivada, entendeu, com base no acervo probatório, que **emergem elementos suficientemente idôneos de prova da autoria do delito de tráfico** [...]. Assim, **a desconstituição do aludido entendimento exigiria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial**, ante o óbice Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.458.361/SP, relator Ministro Sebastião Reis

Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 21/5/2024, grifamos).

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0099326-2

AgRg no
AREsp 2.596.532 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03641373720228130024 10000231287855003

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUAN RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA ANUNCIACAO
AGRAVANTE : TATIANA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : PITTERSON GEOVANE MOREIRA ALVARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA ANUNCIACAO
AGRAVANTE : TATIANA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.